



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.105 - RS (2011/0019518-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CLÍNICA DE RADIODIAGNÓSTICO TC MED LTDA
ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PUNTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS.

1. A Primeira Seção do STJ julgou o REsp 1.269.570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell, DJ de 4.6.2012, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento do Pretório Excelso, tendo em vista que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao STF, por força do art. 102, § 2º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em repercussão geral. Superado, portanto, o recurso representativo da controvérsia REsp. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

2. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.105 - RS (2011/0019518-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CLÍNICA DE RADIODIAGNÓSTICO TC MED LTDA
ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PUNTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela CLÍNICA DE RADIODIAGNÓSTICO TC. MED. LTDA. a desfavor da decisão da **Presidência**, a qual deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, aplicando o entendimento firmado no REsp 1.269.570/MG, julgado pelo regime dos recursos repetitivos.

O recurso especial teve como objetivo reformar o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 150):

"TRIBUTÁRIO. CSLL. BASE DE CÁLCULO. SERVIÇOS HOSPITALARES. ABRANGÊNCIA. ART. 15, § 1º, III, "A", E ARTIGO 20 DA LEI N. 9.249/95. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005.

1. Aplicabilidade dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar n. 118/2005, relativamente às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. Extinção do direito de pleitear as parcelas recolhidas anteriormente (sic) aos cinco anos que antecedem a propositura da ação."

Eis a decisão da Presidência deste Tribunal (fls. 212/213, e-STJ):

"A questão em debate nestes autos já foi objeto de julgamento pela Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, conforme os parâmetros do art. 543-C do Código de Processo Civil, nos autos do REsp nº 1.269.570, MG, relator o eminente Ministro Mauro Campbell Marques, assim ementado:

'CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008' (DJe de 04.06.2012).

*Nego, por isso, seguimento ao recurso especial.
Intimem-se."*

A agravante alega que a decisão merece reforma, uma vez que a citação já ocorrera na ação mandamental anterior, porque "entende que A CITAÇÃO JÁ OCORRIDA na ação mandamental anterior (sic) como demonstra o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transitado em julgado no REsp 749.333, foi obtido de 1995 em diante em face ao expresso pedido e postulado pela agravante naquele processo judicial; logo o benefício alcançado na ação n. MANDADO DE SEGURANÇA N. 2004.71.05.001775-3 (RS)/ 001775 - 87. 2004. 404.7105 Data de autuação: 11/03/2004, porque naquela ação houve interrupção da prescrição porque foi citado autoridade fiscal e foi obtido benefício objeto da presente ação não havendo o que se falar em prescrição dos valores".

Pugna, por fim, para que seja submetido o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.105 - RS (2011/0019518-7)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS.

1. A Primeira Seção do STJ julgou o REsp 1.269.570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell, DJ de 4.6.2012, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento do Pretório Excelso, tendo em vista que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao STF, por força do art. 102, § 2º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em repercussão geral. Superado, portanto, o recurso representativo da controvérsia REsp. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

2. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.

Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

DA PRESCRIÇÃO

De início, cumpre esclarecer que a matéria objeto do presente recurso especial, a saber, a aplicabilidade dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar n. 118/05, foi submetida ao regime da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 566.621/RS.

Verifica-se que não prospera a pretensão recursal relativa ao prazo prescricional previsto na Lei Complementar n. 118/2005.

Com efeito, a jurisprudência do STJ albergava a tese no sentido de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, conforme a Lei Complementar n. 118/2005, somente incidiria sobre os pagamentos indevidos ocorridos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.932/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado de acordo com o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C).

No entanto, este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4 de agosto de 2011, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621/RS, pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as **ações** de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência.

Ressalte-se que a Primeira Seção do STJ julgou o REsp 1.269.570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell, DJ de 4.6.2012, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento do Pretório Excelso, tendo em vista que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao STF, por força do art. 102, § 2º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em repercussão geral.

Superado, portanto, o recurso representativo da controvérsia REsp. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

Na hipótese, como a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 7.10.2009, os recolhimentos indevidos efetuados antes de 7.10.2004 estão prescritos.

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ

Com efeito, o agravo regimental não impugnou os fundamentos acima expendidos adotados pela decisão agravada.

Assim, diante da ausência de impugnação dos argumentos da decisão agravada, aplica-se a Súmula 182 do STJ, que determina: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Colaciono abaixo jurisprudência neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. SOBRESTAMENTO DO FEITO ANTE O RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. INVIABILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Nas razões do agravo interno, o agravante limita-se a afirmar a necessidade de compensação dos valores posteriormente pagos; e que a Lei Estadual 11.510/94 não invadiu a competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário, sem, contudo, se manifestar quanto aos óbices postos na decisão agravada.

2. É condição básica de qualquer recurso que o recorrente apresente os fundamentos jurídicos para a reforma da decisão atacada. No caso do agravo regimental, a parte agravante deve infirmar especificamente os fundamentos da decisão atacada, o que não ocorreu no caso em apreço, atraindo, assim, o óbice da Súmula n. 182/STJ.

(...)

4. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp 154.898/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Os ora agravantes não infirmaram os fundamentos que alicerçaram o decisum agravado - que a controvérsia acerca da aplicação da Lei 11.960/09 já foi dirimida por esta Corte em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

2. A falta de combate aos fundamentos da decisão agravada justifica a incidência da Súmula 182/STJ: É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. Não há notícia, até o presente momento, de que o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, tampouco os agravantes trazem, nas razões recursais, argumentação capaz de ensejar a discussão de tal questionamento em recurso especial.

4. Tendo em vista que o presente agravo regimental tratou, também, de questões diversas daquelas decididas no recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no REsp 1310901/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0019518-7

**AgRg no
REsp 1.233.105 / RS**

Números Origem: 200971050059460 59461420094047105

PAUTA: 18/09/2012

JULGADO: 18/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLÍNICA DE RADIODIAGNÓSTICO TC MED LTDA
ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PUNTEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÍNICA DE RADIODIAGNÓSTICO TC MED LTDA
ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PUNTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.